

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.240, DE 2006

Acrescenta § 4º ao art. 3º da lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Autor: Deputado CARLOS MOTA

Relator: Deputado GERSON GABRIELLI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.240, de 2006, de autoria do Deputado Carlos Mota, busca desonerar a produção agrícola ao propor que os combustíveis destinados à utilização em maquinário que cultive o solo para produção agrícola ou pecuária sejam isentos da Cide, que é a contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível.

Desta forma, o art. 1º da proposição introduz, no art. 3º da Lei nº 10.336, de 2001, um parágrafo que institui a mencionada isenção, e o art. 2º estipula que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor ressalta, entre outros, que a Cide tem a finalidade de conservar estradas pavimentadas, ao passo que o trânsito de máquinas agrícolas nas mesmas é proibido. Assim, o autor defende que o combustível destinado a tratores e demais equipamentos inerentes ao maquinário utilizado no campo seja, também, isento da contribuição.

A proposição estará sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado e pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e



CFB1D53423

Desenvolvimento Rural, pela Comissão de Finanças e Tributação - que também se pronunciará sobre o mérito - e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição trata do importante tema da desoneração das atividades agropecuárias, ao propor a isenção da Cide sobre os combustíveis destinados exclusivamente ao uso em maquinário destinado ao cultivo de solo para produção agrícola ou pecuária.

Acerca da matéria, deve-se destacar, preliminarmente, a elevada carga tributária existente na economia brasileira, que atingiu, em 2005, nada menos do que 37,3% do Produto Interno Bruto (PIB), o que representa o maior índice de sua história. Entendemos que a redução da carga tributária é uma das principais medidas a serem adotadas para que as taxas de crescimento da economia apresentem, pelo menos, patamares próximos daqueles observadas nos demais países emergentes.

Assim, reconhecemos que é premente a necessidade de uma reforma no sistema tributário nacional. Por outro lado, acreditamos que medidas pontuais, que busquem desonerações tributárias específicas, podem não resultar em benefícios equitativos para a economia como um todo.

Desta forma, muito embora seja louvável a iniciativa para a redução da carga tributária para o setor agrícola, não observamos motivos sólidos para que os demais setores da economia também não se beneficiem da medida.

Consideramos, portanto, que o sistema tributário nacional deve ser repensado de forma abrangente, levando-se em consideração a forma como os tributos afetam a eficiência na alocação dos recursos da economia e também a correção das graves distorções hoje existentes - como as relativas à complexidade, regressividade e cumulatividade do sistema -, que contribuem para a sonegação e elisão fiscais.

A propósito, pode-se ainda destacar que a Lei nº 10.336, de 2001, não prevê a destinação dos recursos da Cide apenas a programas de infra-



estrutura de transportes, mas também a pagamentos de subsídios e a financiamentos de projetos ambientais.

Ademais, há também que se mencionar que existem diversas outras atividades nas quais não é observada a utilização da infraestrutura de transportes de forma proporcional ao consumo de combustíveis como querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo, óleos combustíveis e outros, sobre os quais há a incidência da Cide.

Por fim, mesmo nos casos em que possa ser plenamente justificável a concessão de isenções fiscais, devem ser observados os aspectos jurídicos relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal. Desta forma, a adoção de medidas que impliquem renúncia fiscal deverá acarretar medidas compensatórias - não mencionadas na presente proposição - destinadas a resguardar as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, aspecto que seguramente será abordado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Assim, em face do exposto, **manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.240, de 2006.**

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado GERSON GABRIELLI
Relator

